



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha 216
Rubrica ts

PARECER JURÍDICO Nº 42/2023

Consultante: Prefeitura Municipal de Aquidabã.

Assunto: Parecer Jurídico referente ao 1º Termo de Apostilamento ao contrato de fornecimento parcelado de combustíveis no município de Aquidabã/SE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO. MUDANÇA DO VALOR DE MERCADO. LEGALIDADE. OBSERVANDO AS RECOMENDAÇÕES PERTINENTES. PARECER CONCLUSIVO QUANTO À POSSIBILIDADE DO APOSTILAMENTO.

I. DOS FATOS

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, pedido formulado pela M.J. Porto & Filhos LTDA, em que pleiteia o reajuste da gasolina C, ante o aumento de combustível pela Distribuidora.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. DO DIREITO APLICÁVEL A MATÉRIA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 217

Rubrica ☆

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

A priori, urge esclarecer que, para a elaboração do presente parecer, fora utilizado, enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Quer-se a contratada aumentar os preços a serem pagos no contrato de fornecimento parcelado de combustíveis para o Município de Aquidabã/SE, em razão de aumento de combustível pela Distribuidora.

Estar-se-á então falando-se em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.

Em síntese, a revisão pleiteada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem.

O apostilamento se diferencia do termo aditivo, pois, o primeiro, é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo.

Geralmente essas variações são decorrentes de aplicação de reajuste previsto no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha. 218

Rubrica Ø

financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares.

Já o termo aditivo é instrumento utilizado para modificar convênios, contratos ou similares cuja modificação seja autorizada em lei, a citar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Não obstante, estabelece a Lei n.º 8666/93, em seu art. 65 §8º, a possibilidade de apostilamento. Assim como o ajuste pretendido não caracteriza alteração deve ser realizado por apostilamento.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o reequilíbrio não caracteriza qualquer alteração das condições contratuais pactuadas, devendo ser realizado por apostilamento na forma estabelecida no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 26 de abril de 2023.

Roberta de Santana Dias
ROBERTA DE SANTANA DIAS
OAB/SE 13.758